



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ª VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA - ES

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade (Lei nº 11.448/07), vem, com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 4º, III, da Lei Complementar 80/94; e no art. 5º, II, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para comunicação dos atos processuais à Av. Nossa Sra. da Penha, 1590 - Barro Vermelho, Vitória - ES, 29027-502, telefone: 3636-5050, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito do Santo (CBMES), promoveu concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldado Combatente (Edital nº 01/2018), no Curso de Formação de Soldado Músico (Edital nº 02/2018), no Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Policiais e Segurança Pública (Edital nº 03/2018), na Carreira de Oficial Combatente Bombeiro Militar (Edital nº 04/2018) e na Carreira de Soldado Combatente Bombeiro Militar (Edital nº 05/2018), todos com a responsabilidade de execução do Instituto AOCF.

Os certames públicos acima referidos são compostos de diversas etapas, com algumas variações. No entanto, em todos os editais é prevista a etapa “Exames de Saúde” (Editais nº 001, 002 e 003/2018 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo), consistindo em “*inspeção de saúde procedida por uma Junta Militar de Saúde (JMS) da Diretoria de Saúde (DS) da PMES*”, ou “Inspeção de Saúde” (Editais nº 004 e 005/2018 do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo), consistindo em “*avaliação, pela Junta Militar de Saúde I (JMS) do Hospital da Polícia Militar (HPM), dos Exames Biomédicos dos candidatos*”.

Consta como exigência para a Inspeção de Saúde, nos referidos Editais acima mencionados, a realização de teste de **SOROLOGIA PARA HIV**, fato que esta Defensoria tomou conhecimento por meio de denúncia recebida via e-mail, a qual questionava a legalidade de tal requisito.

Em pesquisa realizada juntamente aos editais publicados, foi possível constatar que a sorologia positiva para o vírus HIV consistia em condição automaticamente eliminatória dos certames, segundo o Art. 3º, §18 do Anexo IV (Editais nº 001, 002 e 003/2018 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo) ou do Anexo III (Editais nº 004 e 005/2018 do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo):

Editais nº 001, 002 e 003/2018 da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo:

Condições de Inaptidão Art. 3º. São condições clínicas, sinais ou sintomas que geram inaptidão:

§ 18. Doenças Sexualmente Transmissíveis

Qualquer DST comprovada, incluindo portador do vírus HIV ou HTLV.

Editais nº 004 e 005/2018 do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Condições de Inaptidão Art. 3º. Art. 3º São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam:

§ 18. Doenças Sexualmente Transmissíveis

Qualquer DST em atividade, incluindo HIV é incapacitante.

Em razão da previsão, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo oficiou o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Ofício nº 804/2018 – NUDEDH), bem como o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (Ofício nº 803/2018 – NUDEDH), incitando-os a manifestar-se acerca dos fatos que constituíram objeto da denúncia.

Em resposta, por meio do Ofício/PMES/ACG/Nº 491/2018, a Assistência do Comando Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, sustentou a legalidade de tal medida discriminatória em suposta previsão legitimadora presente no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 3.196/1978 (Estatuto da Polícia Militar), com a redação alterada pela Lei Complementar nº 667/2012:

Art. 9º O ingresso na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo dar-se-á na carreira de Praças ou na carreira de Oficiais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado ao provimento dos quadros combatente, músico e de saúde, mediante incorporação, matrícula ou nomeação na graduação ou posto inicial de cada carreira, observados, além de outras regras previstas na legislação vigente, os seguintes requisitos gerais:

VII - ser aprovado nos exames de saúde que se fizerem necessários e que comprovem a capacidade física para exercício do cargo, conforme relação constante no edital do concurso e segundo normas internas da corporação; (grifo nosso)

Da mesma forma, o Comanda Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo enviou o Ofício nº 364/2018 – Ajudância Geral sustentou a possibilidade da previsão editalícia.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Em análise aos dispositivos citados nas respostas, perceptível é sua fragilidade para o propósito ao qual ele se filia. Isto porque baseia a referida discriminação objeto desta ação de forma genérica, não objetiva, na expressão “*exame de saúde que se fizerem necessários e que comprovem a capacidade física para exercício do cargo*”.

Em sede primária de argumentação, como demonstrar-se-á nos itens subsequentes, já **resta pacificado por meio de diversos diplomas normativos o entendimento de que o portador assintomático do vírus HIV não padece de nenhuma limitação laborativa, inclusive para o desempenho de funções militares, como é o caso.**

Impera ressaltar, também, que a presente discussão apresenta repercussões sociais relevantes, já tendo sido noticiada em sites como Gazeta Online, CBN Vitória e G1 ES (Globo)¹, conforme reportagens anexas.

Para além disto, cabe também ressaltar que o **Movimento Social de Luta Contra HIV/AIDS, RNP+ ES, integrante da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e AIDS no Estado do Espírito Santo, entrou em contato com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública, apresentando uma nota de repúdio aos editais impugnados por esta ação e solicitando a atuação da Defensoria Pública visando excluir esta exigência dos citados editais.**

A referida nota enfatiza a importância acerca da conscientização de que “o HIV não é transmitido por simples contato físico e que a presença de uma pessoa vivendo com HIV não dever ser considerada como uma ameaça no local de trabalho”.

¹ Tais matérias podem ser encontradas nos seguintes endereços eletrônicos: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2018/09/pm-e-bombeiros-mantem-exigencia-do-exame-de-hiv-em-concursos-no-es-1014148275.html>>; <http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2018/09/pm-e-bombeiros-exigencia-do-teste-de-hiv-em-concursos-vira-polemica-1014147907.html>; <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/09/14/pm-e-bombeiros-mantem-exigencia-do-exame-de-hiv-em-concursos-no-es.ghtml>>; <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/09/12/defensoria-considera-ilegal-a-exigencia-do-exame-de-hiv-em-concursos-no-es.ghtml>>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Frise-se também o seguinte trecho extraído do posicionamento oficial do referido Movimento Social:

Assim, nós enquanto movimento social que em 2009 e 2010 participou ativamente das Conferências Internacionais do Trabalho que levaram a estabelecer mundialmente o compromisso da **Recomendação 200 da OIT sobre o HIV e a AIDS no Mundo do Trabalho**, e das quais o Brasil tornou-se signatário e assim implementou esta Norma Internacional internamente através da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.927 de 10/12/2014, vimos exigir a imediata revogação deste Edital ao qual REPUDIAMOS enquanto dispositivo inconstitucional e que agride os direitos de cidadania e igualdade que devem ser resguardados a esta população. Salientamos ainda que torna-se DEVER do Estado enquanto Unidade Federativa manter foco e “**promover e implementar as convenções e recomendações internacionais do trabalho e outros instrumentos internacionais relevantes para o HIV e a AIDS** e o mundo do trabalho, incluindo aqueles que reconhecem o direito ao mais alto nível de saúde e aos padrões de vida dignos”, expressos no compromisso brasileiro firmado na OIT. (grifo no original)

Portanto, a presente ação civil pública visa à preservação da ordem jurídico-constitucional, em prol do interesse público, e à defesa dos direitos de toda a coletividade de cidadãos brasileiros eventualmente interessados em concorrer às vagas oferecidas pela admissão no Curso de Formação de Soldado Combatente, de Soldado Músico, de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, além da Carreira de Oficial Combatente Bombeiro Militar e Soldado Combatente Bombeiro Militar do Espírito Santo, **assim como nos futuros concursos**, sendo incontestado, no particular, a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para veicular tais interesses.

II. DO DIREITO

II. 1. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Muito embora a discussão acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas já tenha sido suplantada, seja na esfera legal, doutrinária ou jurisprudencial, relevante destacar o recente julgamento da ADI 3943, de relatoria da atual presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, a qual assentou a constitucionalidade da Lei 11.448/07, responsável pela alteração do texto da Lei 7347/85 e, por conseguinte, pela inclusão da instituição no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública.

A título ilustrativo, destacamos, a seguir, um excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, o qual evidencia o papel da Defensoria Pública num estado democrático:

“Para a Autora, a Defensoria Pública não poderia defender, por ação civil pública, direitos coletivos (difusos e coletivos estrito senso – transindividuais) tampouco direitos individuais homogêneos porque a atuação da Defensoria está condicionada à identificação dos que comprovarem a insuficiência de recursos. Partindo da afirmativa de que, em ação civil pública, não são identificáveis e individualizáveis os hipossuficientes que poderiam se beneficiar dos serviços da Defensoria, esse instrumento processual não se adequaria aos limites impostos à instituição pela Constituição da República, pelo que a norma impugnada deveria ser declarada inconstitucional.

Parece-me equivocado o argumento, impertinente à nova processualística das sociedades de massa, supercomplexas, surgida no Brasil e no mundo como reação à insuficiência dos modelos judiciais convencionais. De se indagar a quem interessaria o alijamento da Defensoria Pública do espaço constitucional-democrático do processo coletivo. A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública? A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 2 ? A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito”

II.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que eventual exclusão de candidatos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV não encontra previsão em Legislação Estadual que trate do ingresso nas carreiras militares.

Como expostos no item anterior, a justificativa jurídico-legal sustentada é vaga e carece de legalidade, haja vista a flagrante incompatibilidade que reside no fato de um ato administrativo, neste caso os referidos editais, regularem práticas segregadoras e violadoras de princípios constitucionais.

Ocorre que, na previsão legal constante no Estatuto da Polícia Militar (art. 9º, inciso VII da Lei 3.196/1978), a infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV não consta expressamente como doença automaticamente segregadora do certame, muito menos como causa de incapacidade definitiva, tendo apontado o Comandante-Geral como previsão a fórmula genérica *“ser aprovado nos exames de saúde que se fizerem necessários e que comprovem a capacidade física para o exercício do cargo, conforme relação constante no edital do concurso e segundo normas internas da corporação”*.

No entanto, no mesmo expediente, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros **não se exoneraram do ônus de indicar a conclusão científica de que a infecção pelo HIV influencie nas capacidades laborais de futuros integrantes das carreiras militares.**

Destaque-se que, a despeito da ausência de previsão na seara da Administração Pública Estadual, no âmbito Federal, a **Portaria Interministerial nº 869/1992**, vedou *“a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Nessa mesma linha de intelecção, a **Resolução nº 1.665 do Conselho Federal de Medicina, de 7 de maio de 2003, veda a realização compulsória de sorologia para o HIV** e a Portaria nº 1246, de 28 de Maio de 2010, do Ministério do Emprego e Trabalho, guardadas as devidas proporções com a relação estatutária ora analisada, orientou as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida – HIV, estipulando, de forma expressa, que “*não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV*”.

Destarte, a supramencionada exigência editalícia é discriminatória, além de ferir os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal estabeleceu que os critérios para admissão de servidores devem decorrer de lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (grifo nosso).*

Se as Constituições Federal e Estadual reservaram para a **lei** a disciplina dos requisitos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, **somente por leis tais requisitos poderão ser estabelecidos**, em obediência ao princípio da reserva legal. Vale ressaltar que tal lei, como é curial, há de ser a **lei em sentido formal**, norma genérica e abstrata, a todos imposta, votada e aprovada, no caso, pela Assembleia Legislativa, mediante o processo legislativo próprio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

No caso, os Editais nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, são meros **atos administrativos**, não sendo aptos a **suprir** a exigência constitucional de regulamentação, **por lei**, dos **requisitos de saúde** a serem observados pelos candidatos.

O dispositivo legal não vai além de estabelecer que deve haver uma etapa de avaliação médica nos certames para o cargo; não chega, pois, a estabelecer quaisquer limitações aos aspirantes de cargos na Carreira da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros. Assim, dispositivo de edital não deveria, portanto, estar apto a fixar esse tipo de restrição.

Assim sendo, **à Administração é defeso, na fixação dos critérios de seleção, em edital de concurso para acesso a cargo público, a adoção de fatores discriminatórios**, que reflitam situação não autorizada pelo ordenamento jurídico vigente.

Ao contrário do que possa argumentar o Réu, **a definição dos critérios de seleção ao serviço público não é atividade sujeita à conveniência e à oportunidade do administrador**, sendo, antes, ato com forte componente vinculante, pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

De outra parte, ainda que existisse previsão legal específica disciplinando os requisitos de saúde para as carreiras da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, **seria igualmente possível verificar em qual medida as exigências formuladas se revelariam compatíveis com os princípios constitucionais pertinentes.**

Em outras palavras, os requisitos de saúde devem ser razoáveis e exigíveis com base em critérios objetivos estabelecidos conforme a natureza e a complexidade dos cargos, não cabendo a exclusão de candidatos por razões meramente estéticas ou por puro preconceito (como no caso dos portadores assintomáticos do vírus HIV).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Dessa forma, as exigências ora combatidas não só se revelam irrazoáveis, pois vão de encontro aos princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, como afrontam de forma evidente o princípio da legalidade.

II.3. DA ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO DE PORTADORES ASSINTOMÁTICOS DE HIV

A AIDS é uma doença fatal, que, no atual estágio da medicina, é ainda incurável. Como se sabe, a síndrome da imunodeficiência adquirida é causada pelo vírus do HIV, que debilita as imunidades biológicas do seu portador. A partir do momento em que doenças oportunistas começam a se manifestar e o organismo do portador do vírus já não consegue mais se defender, é correto afirmar que este está doente de AIDS.

Porém, nem todo portador do HIV é doente, existindo aqueles que permanecem assintomáticos por vários anos. Estes não só podem como devem continuar exercendo normalmente as suas atividades profissionais, pois, como reconheceu o Governo Federal através dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, “a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador” (Portaria Interministerial nº 869 de 11 de agosto de 1992 – Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho e da Administração).

Nesse sentido, cumpre destacar que o trabalho é extremamente importante para a saúde física e mental do soropositivo, contribuindo para mantê-lo integrado à sociedade. E não há risco algum para os que trabalham com o portador do vírus, já que inexistente qualquer possibilidade de contágio pelo simples convívio social e profissional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Infelizmente, o soropositivo não enfrenta apenas o HIV. Ele tem também de conviver com o mais insidioso preconceito, com a discriminação, explícita ou velada, com o desamparo, e pior ainda quando advindo do próprio Estado. Com efeito, embora a AIDS tenha deixado de ser uma doença de guetos, no imaginário social ela continua associada a grupos estigmatizados, como os homossexuais, as prostitutas e os usuários de drogas injetáveis. Tal fato fomenta o preconceito, o que explica, mas não justifica, inúmeras normas e posturas discriminatórias ainda hoje existentes, entre elas as que serão discutidas nos presentes autos.

II.4. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À PRIVACIDADE DO CANDIDATO

O princípio da isonomia constitui mandamento nuclear da ordem jurídica vigente e condensa um dos valores mais caros ao constitucionalismo: a igualdade. Como princípio constitucional, a isonomia deve orientar a interpretação e aplicação de todas as normas infraconstitucionais, sendo certo que nem o Poder Legislativo nem a Administração Pública podem, no exercício das suas funções, se afastar das diretrizes impostas por este cânone fundamental.

O princípio isonômico não proíbe, é certo, qualquer discriminação, pois estas se afiguram muitas vezes indispensáveis para a ordem social. Apenas as desequiparações abusivas e caprichosas foram embargadas pelo constituinte, que, ao consagrar a regra da igualdade, pretendeu fundar um Estado de Direito, onde não houvesse espaço para arbítrio, preconceito ou favoritismos.

Conforme observou, em lição clássica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *“ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fato erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.”* (Celso Antônio Bandeira de Mello. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Ed. Malheiros, 1997. pág. 37)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Consoante adverte o mestre paulista, “*é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto*” (Op. cit., pág. 38) .

Ora, no caso presente, **cumpra indagar se a circunstância de ser o candidato a cargos da Carreira Militar/Corpo de Bombeiros portador do HIV, mesmo assintomático, é suficiente para justificar a diferença de tratamento a ele conferida pela Administração Pública Estadual.**

A resposta, obviamente, é negativa. O portador assintomático de HIV não é doente e mantém intacta a sua capacidade laborativa. O simples convívio social e profissional, por outro lado, não representa qualquer risco de contaminação para seus companheiros de trabalho.

É nesse sentido o **Parecer nº 15/1997, emitido pelo Conselho Federal de Medicina no Proc. Consulta nº 5065/95-PC/CFM**, que consigna o seguinte, acerca das normas para admissão ao Curso de Formação e Graduação do Instituto Militar de Engenharia da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército:

Ementa: A realização de testes sorológicos pelo vírus da imunodeficiência humana sem prévio consentimento do candidato a concursos civis ou militares, bem como a incapacitação destes candidatos pelo fato de apresentarem tais exames sorológicos positivos constitui violação aos Direitos Humanos, **afrenta à Constituição Federal e caracteriza conduta antiética por parte do médico que respalda tal normativa. (...)**

Em relação às doenças infectocontagiosas, cujos agentes etiológicos podem ser transmitidos exclusivamente através de relações sexuais ou através de contaminação pelo sangue (doença de chagas, sífilis, SIDA/AIDS, hepatite viral B e C, não existe nenhuma justificativa técnica plausível para que as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

peçoas portadoras de tais agentes sejam discriminadas, já que não oferecem nenhum tipo de risco para seus companheiros de trabalho (...)

Na última reunião da Comissão Nacional de AIDS, realizada em 15.1.97, foi discutida a realização de testes sorológicos para HIV nos egressos às Forças Armadas. Participaram da discussão representantes do Setor de Saúde das três Forças Armadas que **reveja as normas que tornam obrigatória a testagem sorológica.** (grifo nosso)

No mesmo sentido é a **Nota Técnica n° 158/2012/DDST-AINDS-HV/SVS/MS**, que destaca, ainda, a **violação à privacidade e à intimidade** da exigência do exame de sorologia:

2. Inicialmente cabe destacar que em relação à infecção pelo HIV **não existem justificativas científicas que corroborem necessidade de testagem para aferir aptidão de trabalho**, tampouco argumentos que vinculem as habilidades suficientes para o exercício de determinada função com o resultado sorológico positivo

1. Com base no conceito de capacidade laborativa, que destaca a importância de se avaliar as qualidades positivas do trabalhador, depreende-se que o que deve estar sob foco é a aptidão para exercer determinada função. **A maioria das pessoas portadoras de HIV vivem muitos anos sem apresentar sintomas clínicos, sobretudo quando aderem ao tratamento adequado e precoce, mantendo intactas suas habilidades laborativas.**

2. A Constituição Federal estabelece como princípios republicanos nucleares do Estado Democrático de Direito a **igualdade, a dignidade humana, o valor social do trabalho e, ainda, a inviolabilidade, à intimidade e à vida privada**, previstos nos artigos 1º, III e 5º, caput, inciso X e XII, da Constituição Federal. Determinações como **a exigência do teste compulsório ferem diretamente tais princípios**, os quais proíbem qualquer discriminação que não guarde pertinência com o intendo constitucional.

3. (...)

4. É cediço que **inexiste risco adicional, pessoal ou para a sociedade no que se refere à coexistência com o portador de HIV em ambientes de trabalho**, tendo em vista as já conhecidas formas de transmissão, prevenção e tratamento. **Não é válido qualquer argumento que sustente a necessidade do**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

exame compulsório em benefício da incolumidade pública, pois não há risco de infecção, senão por contato com fluidos corpóreos (sangue, esperma ou secreção vaginal) do soropositivo). (grifo nosso)

A Portaria n° 1246, de 28 de maio de 2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, também trata do mesmo assunto, chegando a vedar a exigência de tais exames:

Art. 2º. Não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

Há que se citar, ainda, a **Recomendação n° 200 da Organização Internacional do Trabalho – Recomendação sobre o HIV e a Aids no mundo do trabalho (aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua Nonagésima Nona Sessão, Genebra, 17 de junho de 2010):**

“A presente Recomendação se aplica a :

- a) todos os trabalhadores, **quaisquer que sejam as formas e modalidade de trabalho e quaisquer que sejam os locais de trabalho**, inclusive:
 - a) pessoas em **qualquer emprego ou ocupação**;
 - b) todos os que estão em processo de formação, inclusive os estagiários e os aprendizes;
 - c) voluntários.
 - d) **Pessoas em busca de emprego ou candidatas a emprego**; e
 - e) trabalhadores com contratos suspensos ou interrompidos;
- b) Todos os setores da atividade econômica, inclusive os setores privado e **público** e as economias formal e informal;
- c) as **forças armadas** e os **serviços uniformizados**.” (grifos nossos)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

A doutrina especializada caminha no mesmo sentido. Conforme observou Marco Fridolin Sommer Santos,

A discriminação é, sem sombra de dúvidas, a reação social mais grave que acompanha os portadores ou suspeitos de serem portadores do vírus do HIV. São atitudes fundadas no medo irracional das pessoas que integram a sociedade, decorrentes de idéias preconcebidas que vêm a demonstrar uma certa insipiência acerca das formas de contato. (A AIDS sob a perspectiva da responsabilidade civil. Ed. Saraiva, 1998, pág. 47)

Portanto, só o preconceito explica a discriminação contra os candidatos soropositivos assintomáticos abrangida nos Editais impugnados, pois nada justifica, moral ou juridicamente, a **exclusão sumária destas pessoas**.

Na linha do ora defendido, vale trazer à colação o aresto da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido pela na Apelação Cível nº 20010110246868, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - EXAME MÉDICO - CANDIDATO PORTADOR DO VÍRUS HIV - ELIMINAÇÃO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - DESPROVIMENTO À UNANIMIDADE.

I - A Lei Distrital nº 1.898/98 veda a exigência do exame para detecção do vírus HIV aos candidatos a emprego (art. 7º). Tal procedimento discriminatório, ademais, encontra óbice na Portaria Interministerial no 869/92, que proíbe a exigência do teste de HIV nos exames pré-admissionais e nos periódicos de saúde.

II - O ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal é regulado pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, cujo art. 5º estabelece: "Art. 5º o ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente".



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

III - Na hipótese em que se verifica que o ato administrativo consubstanciado na desclassificação de candidato portador do vírus HIV do concurso público se apartou da legalidade, a medida que se impõe-se é a concessão da segurança.

IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. Sentença mantida, também em razão do reexame necessário.

(Acórdão n.162017, 20010110246868APC, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, Revisor: JERONYMO DE SOUZA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 30/10/2002. Pág.: 53)

Baseando-se em linha de argumentação semelhante, decidiu a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV - ATO DISCRIMINATÓRIO - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PREJUÍZO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO IMPROVIDO.
(TJMS. Agravo Interno n. 0031260-13.2008.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 14/07/2008, p: 25/07/2008)

Como se observa da jurisprudência colacionada, os Editais nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018 da SESP e do CBMES incorrem em flagrante violação ao preceito isonômico, ao discriminar os soropositivos assintomáticos no processo de seleção para as fileiras da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

Vale mencionar ainda o **Parecer nº 01/2013, emitido pelo Conselho Federal de Medicina diante de solicitação do Ministério Público do Estado de Goiás**, que traz as seguintes considerações:

a. Considerando as orientações emanadas do Ministério da Saúde e de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que são claros em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

relação à impropriedade e ao efeito discriminatório da solicitação de teste anti-HIV admissional;

b. Considerando a inexistência de qualquer risco adicional, pessoal ou para a sociedade, de membros das forças de segurança (civil ou militar) portadores da infecção pelo HIV e aptos para o trabalho;

c. Considerando o risco de quebra de sigilo e confidencialidade da solicitação deste teste admissional, o que acentua a discriminação e a vulnerabilidade social;

d. Considerando ser fútil a realização o teste para admissão, sabendo que a infecção poderá ocorrer a qualquer tempo, daí a necessidade de cada vez mais esclarecer toda a população e não só os militares sobre os métodos de prevenção, (...) (grifo nosso)

Esse Parecer menciona diversas declarações internacionais que se opõem à exigência de exame anti-HIV admissional e afasta alguns dos possíveis argumentos sobre a possível razoabilidade do exame, a exemplo de riscos à saúde do próprio PM portador do HIV e o maior risco de contágio da doença. Sobre o primeiro ponto, o Parecer consigna que:

Segundo o Ministério Público [do Estado de Goiás], um empregador não pode colocar um trabalhador em situação que venha a piorar sua condição, os índices de acidente de trabalho são muito altos e o policial militar envolve-se em confrontos onde pode resultar ferido. A solicitação do teste anti-HIV seria uma medida de proteção.

Entretanto, esta afirmação não é coerente com a interpretação, pois o policial neste seria exatamente aquele que já está infectado. (grifo nosso)

Acerca de possível risco para o bem comum, consistente em maior possibilidade de contágio, o Parecer expõe o seguinte:

(...) este policial não correrá maior risco que o não portador, em caso de confrontos com a possibilidade de ferimentos. Do mesmo modo, nem seus companheiros nem a população em geral, em caso de acidente de trânsito, por exemplo, estão expostos a maior risco. Isto porque todos os policiais deverão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

estar orientados a ter precauções universais quando do contato com sangue ou secreções corpóreas, independente de saber ou não do estado sorológico de qualquer pessoa.

(...) É verdade que a convivência social implica na restrição de alguma liberdade individual que se justifica em razão do bem comum. Em Saúde Pública, pacientes com doenças contagiosas poderão ser excepcionalmente sujeitos, justificadamente, a medidas restritivas, quando inquestionavelmente possam colocar em risco outras pessoas. Isto se aplica, por exemplo, em certas situações onde é necessário isolamento para evitar transmissão de doenças de veiculação respiratória.

Assim, o argumento da existência de maiores riscos para os cidadãos (bem comum) não é aplicável ao presente caso para justificar a exigência de teste admissional anti-HIV. Não há riscos adicionais para terceiros identificáveis, além dos já existentes na função de policial militar. (grifo nosso)

Resta evidente que a normativa especializada sobre o tema, tanto nacional como internacional, é uníssona no sentido de reconhecer a capacidade e compatibilidade de portadores do HIV para as mais diversas atividades laborais, mostrando-se indevida a **restrição apriorística** de acesso a cargos públicos a essas pessoas.

II.5. DOS JULGADOS RECENTES SOBRE O TEMA

É relevante pontuar que **diversos julgados recentes têm adotado o posicionamento defendido nesta peça.** Veja-se, por exemplo, decisão do Judiciário alagoano, no bojo de ação civil pública promovida pela MP-AL, em que se decidiu o seguinte:

Não há problemas com a exigência de exames de saúde e de gravidez. O que não é possível é utilizá-los para eliminar candidatos ou por motivos discriminatórios (...). Ao compor seus quadros, a Administração deve seguir critérios legais e principiológicos bem definidos, não pode basear-se na arbitrariedade ou na pessoalidade, colocando nesses postos seus apadrinhados ou restringindo o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

acesso de quem bem entender. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a presente ação, tão só para determinar ao Estado de Alagoas que se abstenha de eliminar candidatos nos certames para ingresso nas fileiras da Polícia Militar de Alagoas e nos cursos de formação da PM, por motivo exclusivo (só e somente só) de apresentarem soro positivo para o vírus HIV e gravidez.
<http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2017/11/_44427.php>

Também merece destaque decisão emitida no bojo da Apelação Cível nº 0025111-54.2010A.01.3400/DF, julgada pelo TRF1, que se baseia em diversas normas ministeriais:

A exclusão sumária de candidatos ao ingresso nos quadros das Forças Armadas, unicamente em razão de serem portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, a meu ver, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o portador do vírus HIV apresenta plena capacidade laborativa, além de não oferecer risco a terceiros pelo simples convívio social e profissional, conforme explicitamente reconhecido pela União nos considerandos da Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, cujo inteiro teor ora transcrevo:

"PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 869, DE 11 DE AGOSTO DE 1992.
Os Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e, Considerando que os artigos 13 e 14 da Lei nº 8.112/90 exigem tão somente a apresentação de um atestado de aptidão física e mental, para posse em cargo público; Considerando que a sorologia positiva para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo da capacidade laborativa de seu portador; Considerando que os convívios social e profissional com portadores do vírus não configuram situações de risco; Considerando que as medidas para o controle da infecção são a correta informação e os procedimentos preventivos pertinentes; Considerando que a solidariedade e o combate à discriminação são a fórmula de que a sociedade dispõe para minimizar o sofrimento dos portadores do HIV e das pessoas com AIDS; Considerando que o manejo dos casos de AIDS deve ser conduzido segundo os preceitos da ética e do sigilo; Considerando que as pesquisas relativas ao HIV vêm apresentando surpreendentes resultados, em curto espaço



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

de tempo, no sentido de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos infectados e doentes, resolvem: **Proibir, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.** - grifo nosso.

Corroborando a tese recursal, verifica-se que o item 35.1 da **Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 1.174/MD**, de 06 de setembro de 2006, localizado na seção correspondente à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, estabelece que "os portadores assintomáticos ou em fase de linfadenopatia persistente generalizada (LPG), em princípio e a critério de cada Força, poderão ser considerados aptos para o Serviço Ativo devendo, porém, ser submetidos a acompanhamento médico especializado e a novas inspeções de saúde em períodos não superiores a 12 (doze) meses. (Apelação Cível nº 0025111-54.2010A.01.3400/DF. TRF1. 5ª Turma. Acórdão de 11/03/2015)

O julgado ainda relaciona dispositivos da Constituição Federal com normas internacionais para reforçar esse entendimento:

Por sua vez, o **artigo 7º da Constituição Federal**, o qual, dentre outros direitos dos trabalhadores que visem à melhoria de sua condição social, **proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX)**, bem como qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (XXX); Já a **Declaração Universal de Direitos Humanos** preceitua: "Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação." O mesmo diploma internacional preceitua também o seguinte:

"Artigo XXII. (omissis): Inciso I - toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." A **Convenção n.º 111 da OIT**, ao seu turno, em seu artigo 1º, conceitua a discriminação nas relações trabalhistas, nos seguintes termos: "Discriminação é a distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-Membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão." Especificamente, a Portaria Interministerial n° 892/92 dos Ministérios da Saúde, Trabalho e Administração proíbe a testagem para detecção do vírus HIV nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos trabalhadores, e determina que ninguém pode ser obrigado a realizar o teste em qualquer situação. Já o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n° 1.665/2003 que, em seu artigo 4º, reitera a proibição da testagem compulsória.

Assim, vê-se que a comunidade médica e as entidades e órgãos nacionais e internacionais, bem como posicionamentos recentes do Poder Judiciário, são firmes em **reprovar a exigência de teste de HIV para admissão de policiais**, de modo que, em persistindo as disposições dos Editais n° 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESPDS) aqui impugnadas, os princípios da proporcionalidade e da isonomia serão flagrantemente violados.

III. DO PEDIDO LIMINAR

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, sem que seja necessária justificação prévia.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", já que a permanência desta situação poderá gerar insegurança jurídica e administrativa, tendo em vista que o prejuízo aos candidatos que pretendem concorrer à admissão no Curso de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Formação de Soldado Combatente, de Soldado Músico, de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, além da admissão nas carreiras de Oficial Combatente Bombeiro Militar e Soldado Combatente Bombeiro Militar do Espírito Santo.

Ademais, cumpre informar que os concursos se encontram em andamento em etapas próximas as chamadas de “inspeção de saúde”, de modo que os candidatos que eventualmente convivem com o vírus HIV se encontram na iminência de ter que apresentar os citados exames, em violação à sua intimidade, e de serem excluídos do certame.

Assim, diante do exposto, urge seja proferida decisão antecipatória para:

a) determinar que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, **RETIFIQUE**, no prazo de 05 (cinco) dias, os Editais nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018, que visam, respectivamente, a admissão no Curso de Formação de Soldado Combatente, no Curso de Formação de Soldado Músico, no Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, na Carreira de Oficial Combatente Bombeiro Militar e na Carreira de Soldado Combatente Bombeiro Militar, todos com a execução de responsabilidade do Instituto AOCF, a fim de **SUPRIMIR A EXIGÊNCIA, NA FASE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, DO EXAME DE SOROLOGIA PARA HIV** (Vírus da Imunodeficiência Humana), constante do parágrafo 18, art. 3º, Anexo IV ou III dos referidos Editais, **até o julgamento de mérito**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC c/c arts. 11 e 12, da Lei nº 7347/85;

b) determinar que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, **ABSTENHA-SE** de exigir dos candidatos a seus quadros, nas inspeções admissionais, e dos integrantes do serviço ativo, na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

realização de inspeções de saúde periódicas, a **submissão a exames de sorologia para HIV**, até o julgamento de mérito da presente ação.

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer o recebimento desta inicial, com os documentos que a instruem, e a citação do **ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para que responda à presente ação, sob pena de revelia, julgando-se totalmente procedentes os pedidos abaixo formulados:

a) seja deferida a tutela provisória de urgência, nos termos acima propostos;

b) seja confirmada, por sentença de mérito, os efeitos da tutela provisória deferida, em sede liminar;

c) seja declarada, por sentença de mérito, **a nulidade, por manifesta ilegalidade, da exigência de apresentação, na fase de Inspeção de Saúde, do exame de Sorologia para HIV** (Vírus da Imunodeficiência Humana), constante do parágrafo 18, art. 3º do Anexo IV dos Editais nº 01/2018, 02/2018, 03/2018 e do parágrafo 18, art. 3º do Anexo III dos Editais nº 04/2018 e 05/2018, que visam, respectivamente, a admissão no Curso de Formação de Soldado Combatente, no Curso de Formação de Soldado Músico, no Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais e Segurança Pública, na Carreira de Oficial Combatente Bombeiro Militar e na Carreira de Soldado Combatente Bombeiro Militar, todos com a execução de responsabilidade do Instituto AOCF, bem como de todo e qualquer item que encerre limitação de acesso aos cargos a portadores de HIV, de modo que todos os candidatos já inscritos que porventura tenham essa condição possam prosseguir no certame;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

d) seja determinado ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que, doravante, **ABSTENHA-SE** de exigir dos candidatos a seus quadros, nas inspeções admissionais, e dos integrantes do serviço ativo, na realização de inspeções de saúde periódicas, a **submissão a exames de sorologia para HIV**.

Embora o mérito da demanda consista basicamente em questões de direito, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo protesta pela produção de todas as provas admitidas, a serem especificadas futuramente, caso se mostrem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 29 de janeiro de 2019.

DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA

Defensor Público

KEYLA MARCONI DA ROCHA LEITE

Defensora Pública

PEDRO PESSOA TEMER

Defensor Público

VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

Defensora Pública

Coordenadora de Direitos Humanos